

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

FILOSOFIA DO DIREITO

CONSTANÇA TEREZINHA MARCONDES CESAR

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

F488

Filosofia do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Clóvis Marinho de Barros Falcão, Constança Terezinha Marcondes Cesar – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-056-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Filosofia. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

FILOSOFIA DO DIREITO

Apresentação

É com satisfação que apresentamos os trabalhos apresentados no GT de Filosofia do Direito do XXIV Encontro Nacional do Conpedi, realizado no campus da Universidade Federal de Sergipe. É sempre preciosa uma oportunidade de discutir um campo tão antigo, e tão importante para compreender e também testar os limites do pensamento jurídico. Os pesquisadores, uma vez mais, demonstraram como é rica e plural a produção jurídico-filosófica nas escolas de direito no Brasil. Mais do que a quantidade, precisamos aumentar a qualidade do trabalho em filosofia do direito, e o evento abraçou essa ideia.

O livro tem uma importância dupla. Por um lado, registra o trabalho desenvolvido pelos pesquisadores e apresentados à avaliação e seleção desta banca; por outro, permite ampliar a perspectiva e continuar os diálogos que apenas iniciaram nos poucos minutos destinados à apresentação de cada trabalho. A pesquisa, ainda mais quando envolve a reflexão filosófica, pede calma, e seria muito limitada se constituída apenas da apresentação e da sessão de perguntas. O texto, amadurecido e costurado pelos autores, permite o contato silencioso e calmo com cada trabalho apresentado, singularmente valioso.

Este livro é, antes de tudo, um convite à conversa e à reflexão. Entre tantos e variados temas, cada leitor encontrará uma mesa em que se sentirá mais à vontade, puxará sua cadeira e interagirá com dedicados pesquisadores. Esperamos que a publicação desses trabalhos integre mais pessoas à deliciosa conversa do dia 4 de julho de 2015.

Os coordenadores.

**TEORIAS DOS TESTÍCULOS DESPEDAÇADOS E DA VIDRAÇA QUEBRADA
NUMA ABORDAGEM CRÍTICA DA OPERAÇÃO TOLERÂNCIA ZERO**

**BALLS BROKEN THEORY AND BROKEN WINDOWS THEORY IN A CRITICAL
APPROACH OF OPERATION ZERO TOLERANCE**

**Francislaine De Almeida Coimbra Strasser
Jurandir José Dos Santos**

Resumo

O presente artigo analisa de forma crítica e com fundo filosófico, a teoria das Janelas Quebradas, evolução da teoria dos Testículos Despedaçados, originárias nos Estados Unidos, como bases que inspiraram a Política da Tolerância Zero, no sentido de que se não forem reprimidos, os pequenos delitos ou contravenções, seguramente conduzirão em condutas criminosas mais graves. Argumenta que essas teorias ao invés de promoverem a ordem, acabam disseminando a política do medo e da desordem, pois o endurecimento dessas medidas leva a uma maior segregação e, por consequência, o aumento da criminalidade e violência. Conclui, assim que, se a teoria dos Testículos Despedaçados, da qual derivou a das Janelas Quebradas e outras tantas, em alguns aspectos nos serviram de inspiração, talvez fosse a hora de irmos à procura de métodos que tragam resultados satisfatórios para ao menos reduzir essas patologias sociais. O ponto de partida que se encontrou foi efetivar um Direito Penal que tenha por base o controle, a partir da premissa do valor liberdade, com projeção do valor igualdade, chegando à dignidade humana subjetiva.

Palavras-chave: Crime, Violência, Dignidade humana subjetiva.

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyze critically and philosophical background, the broken windows theory, evolution of balls broken theory, originated in the United States, underlying the Zero Tolerance Policy in the sense that if they are not repressed, the petty crimes or misdemeanors, surely lead to more serious criminal conduct. It was argued that these theories rather than promote the order, eventually spreading the fear and political disorder, for the strengthening of these measures leads to greater segregation and consequently increase in crime and violence. It follows therefore that if the theory of broken testicles, from which it derived the broken windows and many others, in some ways served in the "inspiration", it might be the time to go looking for methods that bring satisfactory results for at least reduce these social maladies. The starting point we found was to confirm a criminal law that is based control, from the premise of value freedom, with projection of equal value, reaching the subjective human dignity (value judgment or values that each person adds and may require that it be to your favor).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Crime, Violence, Human dignity subjective.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo buscou discorrer sobre o crime no Estado moderno, condicionado ao desenvolvimento do modo de produção capitalista, sob a ótica filosófica.

Buscou analisar quais os meios necessários que devem ser empregados para combate ou amenizações das patologias sociais, notadamente, a violência.

Para isso, abordou que o problema da violência atrelada à desestruturação social não está presente tão somente nos países subdesenvolvidos, mas também nos desenvolvidos. Sendo assim, criticou a solução do Estado em adotar políticas com uso de violência para combater a violência, como a política da “Tolerância Zero”, originada da teoria da vidraça ou da janela quebrada, evolução da teoria dos testículos despedaçados. Ocorre que, conforme se anotou, o problema da violência não se resolve com violência, ou seja, a pedra que “quebra a vidraça” não vem de fora, mas “vem de dentro.”

Esclareceu quais são os argumentos daqueles que são adeptos da “Tolerância Zero”, já que afirmam que a desordem tem relação de causalidade com a criminalidade, pois deve haver uma repressão imediata e severa das menores infrações na via pública, para deter o desencadeamento de grandes ações criminosas, restabelecendo nas ruas um clima de ordem. Afirmam que, se admitirmos atitudes violentas como algo normal no desenvolvimento das crianças, o padrão de desenvolvimento será de maior violência quando elas se tornarem adultas.

Entretanto, o endurecimento de medidas, ao invés de promover a ordem, acaba por confirmar cada vez mais a desordem na sociedade, haja vista que o resultado é um só com o endurecimento das penas: aumento da população carcerária e maior deterioração do ambiente para recuperar os presos, pois na realidade, esses ambientes acabam se transformando em escolas do crime e não são ambientes propícios para ressocialização dessas pessoas. Esse é um fato cediço: superpopulação carcerária, condições precárias dos presídios.

Conclui-se, assim que os meios para o exercício do controle social são numerosos e disso decorrem os experimentos em todos os países, tais como as teorias que nos propusemos a analisar.

Por fim, foi enfatizada a necessidade de estabelecer política criminal, através do direito que é o instrumento para a realização do controle social, de forma que toda sociedade se preocupa em reduzir tanto quanto possível a violência como mecanismo de solução de

conflitos, sabendo-se que os sintomas de violência estão sempre presentes e não há como eliminar a todos. Por isso, tem que haver controle e, repercutirá positivamente, quando nos lembrar que o trato da coisa visa é sempre um indivíduo da espécie humana que tem premente o valor liberdade, com projeção do valor igualdade, chegando à dignidade humana subjetiva (juízo de valor ou valores que cada pessoa agrega e pode exigir que se cumpra em seu favor).

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Antes de adentrarmos ao tema do presente artigo é imprescindível focar o crime no Estado moderno, condicionado ao desenvolvimento do modo de produção capitalista. Estado de patologia social, cujas mazelas já se tornaram crônicas, notadamente o combate à violência.

Na vida, como afirma Enrico Ferri (2001, p.23), “o subsolo da criminalidade é constituído pelo inumerável pulular daquilo que se poderia chamar de os micróbios do mundo do crime”. Os micróbios seriam os criminosos que a sociedade sempre os considerou como seres friamente ferozes.

Essa sociedade capitalista enfrenta os sintomas do empobrecimento coletivo. Estradas precárias, cidades falidas, desempregados, subempregados, violência aumentando a cada ano, tudo sugere um fracasso coletivo. Essas deficiências são tão endêmicas que dificultam soluções para tanto, notadamente porque sempre se formam o grupo dos marginalizados que não conseguem ser inseridos nessa sociedade marcada pelo individualismo.

E então projetamos no Estado a responsabilidade para assegurar a nossa segurança, pois diante da evidente concentração econômica, tem-se como sequelas uma visão classista, elitista e historicamente desprezadora do coletivo.

Esses valores conectados com o capitalismo remontam à história:

O último grande processo de expropriação dos camponeses é finalmente a chamada limpeza das propriedades, a qual consiste em varrer destas os seres humanos [...] Quando o governo inglês conseguiu acabar com as guerras internas desses grandes homens e com suas incursões contínuas às planícies da Baixa Escócia, não renunciaram eles ao velho ofício bandoleiro, mudaram apenas a forma. Por conta própria transformaram seu direito titular ao solo em direito de propriedade privada, e como encontrassem resistência nos membros do clã, resolveram enxotá-los com o emprego direto da violência (MARX, 1988, p. 842-843).

Assim, evidente que a questão da marginalização e estigmatização já são reflexos dessa época dos ingleses que fizeram uma varredura nos campos, impondo a propriedade a mercê da exploração dos camponeses. Logo, esse empobrecimento que acaba se formando e a desigualdade social são fatores que atuam fortemente para a violência e criminalidade.

Jose Reinaldo de Lima Lopes (2012, p. 340) afirma que:

A sociedade brasileira começa a formar-se sobre uma base essencialmente agrária. Na origem de nosso sistema jurídico encontramos primeiramente a união entre propriedade fundiária e poder político. Em segundo lugar, uma sociedade agrícola de exportação, inserida na formação do capitalismo moderno. Em terceiro lugar, a exploração da mão de obra escrava num período em que na Europa o regime da servidão era praticamente extinto. Finalmente em razão da falta de qualquer contrapoder ou controle, o exercício de poderes arbitrários, exclusivos e individualistas por parte dos grandes proprietários.

Percebe-se que não está se afirmando por óbvio que os pobres são os responsáveis pela violência e criminalidade, pois estaremos sendo injustos com aqueles que lutam diariamente com os salários baixos para sobreviverem e nem assim cometem delitos.

O que é certo, é que o aumento do processo estrutural de exclusão pode levar a práticas de violência, resultando numa enorme dívida social com o Estado, pois diante das mazelas, das patologias sociais, as pessoas já não usufruem mais do lazer, pois acabam saindo menos para ir ao cinema, não deixam seus carros nas ruas, dentre outras atividades afins.

Ressalta-se, também que o problema da violência atrelada à desestruturação social não está presente tão somente nos países subdesenvolvidos, mas também nos desenvolvidos. Nesse sentido leciona René Passet (2002, p. 190):

Quando o salário é baixo demais, muitos consideram que o ganho não merece o esforço requerido e se voltam para a viração ou a delinquência. Nos Estados Unidos, diz Rifkin, dois por cento dos homens em idade de trabalhar estão na cadeia, em dez anos a população carcerária passou de 750.000 a 1.700.000, proporcionalmente sete vezes mais que a França... Um aumento de um por cento do desemprego, aumentaria os assassinatos em seis por cento, os crimes violentos em 3,4 por cento e os assaltos a residências, em 2,4 por cento. Isto explica em parte, diz ele, aos baixos índices de desemprego constatados nos Estados Unidos: os desempregados estão na prisão. “A prisão” comenta o Prêmio Nobel de Economia Robert Solow, “é o seguro-desemprego americano”.

Ademais, numa reportagem publicada na Folha de São Paulo, em 11 de fevereiro de 2015, sobre pesquisa realizada nos Estados Unidos da América, afirma-se o seguinte:

[...] Democratas e republicanos começam a questionar a concentração da riqueza nas mãos de 1% dos EUA.

As metas de desenvolvimento sustentável para 2030 definidas pela ONU em 2014 requerem que todos os países membros, incluindo os EUA, reduzam a desigualdade e eliminem a pobreza. Isso sim é um tópico que dá margem a conversa.

Logo, a desigualdade, sendo um problema global, notadamente nos países como o Brasil, retrato histórico de uma sociedade escravocrata, é altamente corrosiva, pois a competição por *status* e bens aumenta a cada dia, de forma que as pessoas desenvolvem uma sensação de superioridade em relação ao que possuem e de inferioridade naqueles que desejam ter, mas não conseguem o que acaba resultando em aumento do número de crimes cometidos e a violência perpetrada.

Tony Judt (2012, p. 33) confirma essa alegação quando leciona que “fechamos os olhos para os fatos: um aumento geral da riqueza total camufla desigualdades de distribuição. O crescimento econômico beneficia a todos, mas privilegia desproporcionalmente uma pequena minoria em posição de explorá-lo.”

Dessa forma, ante a essa dívida social do Estado frente ao temor social pela criminalidade e violência, o Estado acaba cedendo à pressão daqueles inseridos no sistema, ou seja, dos que ocupam cargos mais altos na sociedade, que estão acostumados a comprar tudo que desejam, mas se olvidam que segurança, paz e tranquilidade não têm como comprar. Logo, a solução do Estado como resposta imediata para essa classe mais alta é adotar políticas com uso de violência para combater a violência, que seria a política da “Tolerância Zero”, originada da teoria da vidraça ou da janela quebrada, evolução da teoria dos testículos despedaçados. Ocorre que o problema da violência não se resolve com violência, ou seja, a pedra que “quebra a vidraça” não vem de fora, mas vem de dentro.

3 ORIGEM DOS CONFLITOS

Os conflitos parecem estar presentes em todas as sociedades e relacionamentos humanos, de forma que se faz mister estudar sobre a personalidade do indivíduo, resultado da interação de seus aspectos físicos com seus aspectos psíquicos.

Dalton Oliveira citando Ana Mercedes Bahia Bock et all (2012, p. 403) pondera que:

De modo geral a personalidade refere-se ao modo relativo e peculiar de perceber, pensar, sentir e agir do indivíduo. A definição tende a ser ampla e acaba por incluir habilidades, atitudes, crenças, emoções, desejos, o modo de comportar-se e, inclusive, os aspectos físicos do indivíduo. A definição de personalidade engloba

também o modo como todos esses aspectos se integram, se organizam, conferindo peculiaridade e singularidade ao indivíduo.

Existem assim vários princípios que norteiam a abordagem da personalidade (DALTON OLIVEIRA, 2012, p. 403):

Os que enfocam, como Kurt Lewin, na formação da personalidade os determinantes conscientes, enquanto outros já vinculam aos determinantes inconscientes. Assim, para os que se filiam aos determinantes conscientes, a personalidade humana é influenciada pelo meio ambiente que convive, como uma folha em branco, sendo preenchida pelas experiências humanas, e os que defendem que a formação é condicionada por determinantes inconscientes, chama a atenção para a mente humana, sendo que o homem é fonte de seus atos. Existem também estudiosos que condicionam a personalidade fruto da herança biológica, de forma que as características hereditárias que a condicionarão e outros que dizem que essa influência é exercida de forma relativa. E por fim, as teorias isoladas afirmam que o comportamento é moldado por fatores socioculturais, ou seja, pelas condições culturais do meio.

Dessa forma, o estudo da personalidade é imprescindível para se entender os conflitos que são enraizados na sociedade. Para Ana Carolina Ghislene (2011, p. 41), citando o sociólogo Émile Durkheim, afirma que¹:

É ao mesmo tempo a fonte e a guardiã da civilização, porque ela é o canal pelo qual a civilização chega até nós, ela nos aparece, portanto, como uma realidade infinitamente mais rica, mais alta do que a nossa, uma realidade da qual nos vem tudo o que temos diante dos olhos, e que, entretanto, nos transcende por todos os lados já que, dessas riquezas intelectuais e morais das quais elas têm a guarda, algumas parcelas somente alcançam a alguns de nós. E quanto mais nós avançamos na história, mais a civilização humana se torna uma coisa enorme e complexa; [...] Afinal, o que é uma autoridade moral, senão o caráter que atribuímos a um ser, não importa se real ou se ideal, mas que concebemos como constituindo uma potência moral superior àquela que nós somos? Todavia o atributo característico de toda autoridade moral é o de impor o respeito; em razão desse respeito, nossa vontade difere das ordens que aquela prescreve. A sociedade, portanto, tem nela tudo o que é necessário para comunicar a certas regras de conduta esse mesmo caráter imperativo, distintivo da obrigação moral.

Durkheim, portanto, ensina que o homem é coagido a seguir normas que desde o nascimento lhe são impostas, de forma que ao homem não lhe resta alternativa a não ser obedecê-las. A solução para essa sociedade que diz ser mecânica, é transformá-la numa sociedade do tipo organicista, em que cada ser humano teria um papel pré determinado. E a

¹ Disponível em <http://www.unisc.br/portal/upload/com_editora_livro/e_book_mediacao.pdf> Acesso em 02.03.2015.

grande chave para funcionar esse sistema seria a moral, pois é a condicionante para manter as pessoas em sociedade, vivendo harmonicamente.

Para Álvaro de Azevedo Gonzaga (2012, p. 456-457) quando explica Karl Marx, a estrutura de qualquer sociedade é constituída por dois níveis: infraestrutura e superestrutura:

A infraestrutura é constituída pela base econômica de uma sociedade, ou seja, pela unidade das forças produtivas e das relações de produção. E a superestrutura é formada por dois níveis, o nível jurídico, que é composto pelo Direito e Estado. E o nível ideológico, que é constituído por diferentes ideologias religiosas, morais, jurídicas, políticas. Metaforicamente, como cita o próprio Marx, seria o mesmo que um edifício, em que a base econômica de uma sociedade fundamenta e determina os outros andares que a compõe, sendo os andares a superestrutura. Com isso a infraestrutura seria a base que determina toda a estrutura social; esta suporta e constitui a superestrutura.

Já Max Weber, citado por Ana Carolina Ghislene (2011, p. 44) entende que a divisão de classes na sociedade é fruto de três tipos de dominações: tradicional, carismático e racional:

A tradicional é derivada do costume, ou seja, o domínio já está enraizado na cultura da sociedade, é o típico exemplo da figura do rei em relação ao povo, já que como representa o divino, a sociedade deve obediência a ele. Relacionando com as obras de Karl Marx, o proletário deve se conformar com as regras do capitalismo, pois ainda que ganhe de forma precária, está ganhando o seu salário. O domínio carismático é aquele que o dominante toma figura de herói perante a sociedade, como ocorre com o sacerdote que consegue os fiéis, os seguidores, ou aquele que vence a guerra, representando seu país, o líder patriota. E por fim, o domínio racional é aquele que a sociedade deve obedecer, pois é fruto da organização burocrática, as pessoas se submetem já que legitimamente uma organização possui normas e diretrizes de funcionamento, demonstrando uma ideia de segurança para as pessoas, pois se obedecerem a essas normas, a ordem vai imperar (GHISLENE, 2011).

Contrapondo a todas essas argumentações, deve-se ressaltar o que Steven Pinker (2004) afirma sobre o homem e a violência, pois com suas argumentações desmitifica ideias até então enraizadas pela maioria dos estudiosos, que seriam as ideias de John Locke, da formação da personalidade condicionada aos determinantes conscientes, da teoria do conhecimento, em que a criança nasce como se fosse uma “folha de papel em branco”, e à medida que vai passando o tempo essa folha será colorida, a partir das experiências e sentidos captados por essa criança.

Critica também o que Rosseau defende sobre o mito do bom selvagem, pois o homem nasce bom e de comportamento pacífico, sendo que a sociedade introjeta nesse

homem a violência e a maldade. E por fim, ataca a concepção religiosa de que o homem é um ser livre, ou seja, que o ser homem detém o livre arbítrio e que suas atitudes estão de acordo com a sua vontade.

Para o sociólogo Pinker, apesar de sermos diferentes biologicamente, há uma natureza humana comum, “que nossa plasticidade de comportamentos está inscrita nos genes; em outras palavras, nossa interação com o mundo é mediada pela ação dos genes. Somos programados para ser plásticos, para reagir de modo distinto às diferentes variáveis ambientais.” (FILIPE PORTO e RICARDO WAIZBORT, 2005, p. 99).²

A mente humana é parte do mundo animal, é reflexo de um passado. Se a nossa mente nascesse em branco, não teria porque usar a moral, segundo Pinker, pois poderíamos fazer o que bem entendêssemos com ela. Ao contrário, pelo instinto da moral, sabemos que não é certo estuprar, maltratar animais, e não podemos acreditar que isso é meramente construído, do ponto de vista social. Nesse sentido, reconhecer nossa natureza humana é o primeiro passo para Pinker.

Assim, afirma que o ser humano não possui uma bondade ou uma maldade inata. Pelo contrário, pela natureza biológica, já vem com valores, do tipo: senso moral e a razão, que são capazes de afastá-lo da violência.

Logo, se esse sentido ético ou moral advém de fatores de ordem natural ou biológica ou se são construídos pelo ser humano, como se a mente humana fosse uma folha em branco retrata que o controle social, sempre fez parte da evolução do ser humano e quais os fatores que levam a violência trata de um desafio a ser encarado. Será que nesse processo civilizador, o governo e o Estado, institucionalizados pelo Direito, representam um fator crucial para a redução da violência? Será que a prática da “Tolerância Zero”, legado de Thomas Hobbes que pensa o Estado como forma de interdição das paixões humanas incontroláveis e que é capaz de, a partir de uma gestão da economia do medo, garante a segurança, a vida dos indivíduos e por consequência reduz a violência?

Veremos que a “Tolerância Zero” tem bases filosóficas e que a violência não se combate com violência.

² Disponível em file:///D:/Users/User/Downloads/resenhas_1.pdf. REVISTA DA SBHC, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 97-100, jan. | jun. 2005.

4 ORIGEM DA TEORIA DAS “JANELAS QUEBRADAS” COMO EVOLUÇÃO DA TEORIA DOS “TESTICULOS DESPEDAÇADOS”

A “Broken Windows Theory” ou teoria das “Janelas Quebradas” ou ainda da “Vidraça Quebrada” teve sua origem na década de 80, num contexto da sociedade norte-americana de segregação, criminalidade e o desamparo das instituições públicas.

Diante deste cenário de precariedade social, o cientista político americano James Q. Wilson e o psicólogo americano George Kelling, criam esta teoria em 1982, ao afirmarem que a desordem leva ao aumento da criminalidade. Assim se não forem reprimidos pequenos delitos ou contravenções, seguramente levariam a prática de delitos mais graves, pelo descaso do Estado em frenar na raiz tais desvios. Assim, o Estado atuaria de forma contumaz para conter tanto a micro, quanto a macro criminalidade.

Os pesquisadores, partiram destas premissas, pois foi em meados dos anos 80 que a Universidade de Stanford (EUA), realizou uma interessante experiência de psicologia social. Deixou dois carros idênticos, da mesma marca, modelo e cor, abandonados na via pública. Um no *Bronx*, zona pobre e conflituosa de Nova York e o outro em *Palo Alto*, zona rica e tranquila da Califórnia. Dois carros idênticos abandonados, dois bairros com populações muito diferentes e uma equipe de especialistas em psicologia social estudando as condutas das pessoas em cada local (PELLEGRINI, 2013, s.p.)³. O resultado foi que o carro abandonado no bairro mais pobre da cidade de Nova York, em poucas horas ficou totalmente destruído, com os vidros todos quebrados, levando do veículo tudo que conseguiram. Em contraposição, no bairro mais rico da outra cidade o carro manteve-se intacto.

É interessante observar que a Universidade de Stanford não parou nestes dois fatos, foi mais além no experimento, quebrou o vidro do carro que estava intacto no bairro mais nobre, em *Palo Alto*. E então, surpreendentemente ocorreu o mesmo com o cenário em *Bronx*, lugar mais pobre da cidade. Roubo, violência, deixaram o veículo igualmente deteriorado.

Assim, a conclusão deste experimento é que a vidraça quebrada no carro passa à ideia que o Estado não se preocupa com a segurança do local, a desordem leva a prática de mais crimes, até que esse círculo vicioso faz quebrar os códigos de convivência, resultando em níveis de violência muito altos.

³ Disponível em <http://www.brasil247.com/pt/247/revista_oasis/116409/Janelas-Quebradas-Uma-teoria-do-crime-que-merece-reflex%C3%A3o.htm>. Acesso em 27.02.2015.

Segundo os autores da teoria da vidraça quebrada: “se uma vidraça quebrada em um edifício não é logo reparada, a aparência de abandono e descaso irá fazer com que os passantes se sintam encorajados a quebrar outras vidraças, de forma que, em breve, todas as janelas do edifício estarão também quebradas.” (PELLEGRINO, 2013)⁴

Dessa forma, defendem que a desordem tem relação de causalidade com a criminalidade, pois deve haver uma repressão imediata e severa das menores infrações na via pública, para deter o desencadeamento de grandes ações criminosas, restabelecendo nas ruas um clima de ordem. Se admitirmos atitudes violentas como algo normal no desenvolvimento das crianças, o padrão de desenvolvimento será de maior violência quando essas crianças se tornarem adultas.

Essa teoria contraria os estudos da criminologia clássica de Beccaria (1997, p. 12), que afirma que:

O homem é um ser que vive em sociedade. Homem não pode viver senão em grupo. E onde há um grupo humano existe uma série de normas que de maneira formal ou não, regulam as reações entre os seus componentes. Portanto, a existência do delito como infração de normas e sua preocupação com ele e com as possíveis respostas se perde nos tempos.

Assim, enquanto a teoria clássica da criminologia defende que fatores do meio, como a desordem, a segregação social, a forte estruturação na sociedade no que tange a distribuição de riquezas e fatores biológicos, influenciam na prática dos delitos, a teoria da “Vidraça Quebrada” já afirma categoricamente que a desordem é a causa principal para o aumento do crime e da violência.

Acrescente-se, ainda que a teoria da “Vidraça Quebrada” ou “Janela Quebrada” é uma evolução da Teoria dos “Testículos Despedaçados” que defende que quando a polícia persegue insistentemente o pequeno criminoso, este vai praticar crimes em outro lugar, de forma que deve segregá-lo da sociedade. A ação policial contra esses criminosos, era de verdadeira agressão, ofendia sua integridade física e moral, uma vez que os policiais desferiam pontapés nas chamadas “partes íntimas” desses indivíduos. Patente que se trata de uma forma de discriminação racial, pois enxergam esses indivíduos, como a origem da desordem e assim praticam violência sobre eles, visando a segurança coletiva.

⁴ Disponível em <http://www.brasil247.com/pt/247/revista_oasis/116409/Janelas-Quebradas-Uma-teoria-do-crime-que-merece-reflex%C3%A3o.htm>. Acesso em 27.02.2015.

Logo, a base filosófica é a mesma das teorias supramencionadas: conter a ordem e para isso deve-se retirar do meio social, segregando o criminoso, notadamente o pequeno criminoso para que não pratique crimes de maior gravidade.

5 POLÍTICA DA TOLERÂNCIA ZERO – MANUTENÇÃO DA ORDEM OU DA DESORDEM?

A política da “Tolerância Zero”, que é uma modalidade de policiamento altamente repressivo, teve sua origem na teoria das “Vidraças Quebradas” e foi aplicada em Nova York, em 1994, pelo Prefeito Rudolph Giuliani e defende que qualquer conduta antissocial, por menor que seja, deva ser reprimida, para não se transformar em crimes mais graves.

O Prefeito usou essa política, pois pelo experimento que ocorreu com o metrô de Nova York, nos anos 80, considerado o ponto mais crítico e violento da cidade, colocaram em prática as ideias da teoria da janela quebrada, passando a punir as condutas antissociais, como jogar lixo no metrô, pichar muros daquele local, alcoolismo e, assim, em pouco tempo o local passou a se transformar em um lugar seguro, revelando resultando rápidos e eficientes.

É importante frisar que além da polícia, estão envolvidos nesta prática, todos os órgãos do sistema de Justiça Penal, os quais defendem que todas as condutas ilícitas, por mais irrelevantes que sejam, devem ser objeto de apenamento e que as penas devem ser mais longas, os regimes prisionais mais rígidos e as possibilidades de benefícios menores.

A título de enriquecer o debate, os defensores afirmam que por mais que a expressão “Tolerância Zero” possa aparentar de imediato repressão, autoritarismo, não é isso que defendem. Não se trata de linchar o delinquente, mas sim de impedir a eclosão de processos criminais incontroláveis. A tolerância zero não é tão somente com o delinquente, mas também com as autoridades envolvidas no sistema que usam do sistema para repreender sem medidas esses supostos infratores. A ideia principal, segundo Pellegrini (2013, s.p.) é criar comunidades limpas, ordenadas, respeitadoras da lei e dos códigos básicos da convivência social humana.⁵

Afirmam ainda, que a tolerância zero, que teve sua base filosófica na teoria da janela quebrada, colocou Nova York na lista das metrópoles mundiais mais seguras.

⁵ Disponível em <http://www.brasil247.com/pt/247/revista_oasis/116409/Janelas-Quebradas-Uma-teoria-do-crime-que-merece-reflex%C3%A3o.htm>. Acesso em 27.02.2015.

Entretanto, essas premissas não são verdadeiras. A queda abrupta da criminalidade em Nova York não é prova suficiente de que a teoria da “Janela Quebrada”, evolução da teoria dos “Testículos Despedaçados”, funcione, pois conforme advertem Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Edward Rocha de Carvalho⁶:

Basta ver que outras grandes cidades ao longo dos EUA experimentaram uma queda notável da criminalidade ao longo dos anos 90. Muitas delas — incluindo Boston, Houston, Los Angeles, St. Louis, San Diego, San Antonio, San Francisco e Washington, D.C. — com índices maiores que os de Nova York, sem que tivessem implementando a mesma política. Nova York teve uma queda de 51% na taxa de homicídios no período de 1991 a 1996; Houston, 69%; Pittsburgh, 61%; Nova York ficou em quinto lugar (Joanes, 1999, p. 303). O que é marcante é que nenhuma dessas cidades implantou a política Wilson e Kelling. Algumas, aliás, fizeram o contrário.

Entretanto, a taxa de homicídios em Nova York vem aumentando desde 1998, de 633 para 671 em 1999, um acréscimo de 6% (Relatório Preliminar Anual Uniforme de Crimes, 1999, p. 5).

Assim, se de fato a política de “Tolerância Zero” funcionasse, não teria provocado o efeito inverso do desejado, qual seja, o aumento e não a redução da criminalidade.

Não obstante, conforme advertem referidos autores, houve a queda nos crimes em Nova York no período de 1994 até 1998, pois a prática da “Tolerância Zero” não foi a única adotada para esse fim; foram adotados também “a duplicação do número de policiais nas ruas; a mudança no consumo de crack para heroína; um orçamento do NYPD de 2,6 bilhões de dólares; condições econômicas favoráveis nos anos 90; novos sistemas computadorizados; a queda no número de jovens de 18 a 24 anos e a prisão de grandes gangues de traficantes (Karmen, 1996; Fagan, Zimring e Kim, 1998; Butterfield, 1998).” (Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Edward Rocha de Carvalho, s.p.)⁷

Dessa forma, é uma teoria que de fato não funciona, de forma que as provas e os argumentos demonstram o contrário, conforme ocorreu em Nova York. Trata-se, na realidade de um empirismo de falsas promessas.

Como se não bastasse, a teoria da “Vidraça Quebrada” afirma que o crime resulta em desordem. Mas, o que vem a ser ordem e desordem?

Ordem, segundo o dicionário Aurélio é “a condição em que tudo se encontra em seu espaço adequado e executa suas funções apropriadas”.

Segundo Zygmunt Bauman (2005, p.42):

⁶ Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11716-11716-1-PB.htm>>. Acesso em 27.02.2015.

⁷ Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11716-11716-1-PB.htm>>. Acesso em 27.02.2015.

Não poderia haver ordem sem caos, da mesma forma que não existiram cabeças sem rabos, nem luz sem escuridão. O caos se revela como um estado caótico que permite eventos que a ordem já deve ter proibido; mas no momento que a proibição foi anunciada, o caos deve ter desnudada sua face sem demora. Caos, desordem, anarquia, anunciam a infinidade de possibilidades e ao caráter ilimitado da inclusão. A ordem representa os limites e a finitude. Num espaço ordenado, nem tudo pode acontecer.

Assim, a presença forte da criminalidade seria sinônimo da desordem. O que fazer para conter isso? Para essa teoria, punindo o agressor, que seria o retrato imediato de sua exclusão na sociedade.

Ocorre que, um aumento estrutural da exclusão pode vir a gerar a expansão das práticas da violência. Efeito inverso do desejado. Conforme Jose Antonio Paganella Boschi (2008, p. 33), “o empobrecimento e a desigualdade atuam fortemente como fontes de violência e de criminalidade”.

E isso é uma realidade, pois enquanto não se eliminarem a desigualdade e a exclusão de dentro da sociedade, será impossível diminuir a violência.

Assim, a política da “Tolerância Zero” é falha em todos os sentidos, pois conforme argumentado alhures, não provoca a redução da criminalidade, mas ao contrário, acentua a exclusão e a discriminação, o que gera mais criminalidade e violência.

João Farias Junior (2001, p. 48) afirma expressamente que:

A criminalidade só pode ser combatida através do ataque às causas, porque se erradicando as causas evita-se os efeitos. Perguntar-se-ia mas como combater-se o delinquente, se ele é o efeito? É que existem duas modalidades de prevenção, a prevenção da incidência do crime e esta tem que ser pré delitual e a prevenção a reincidência no crime e esta tem que ser através dos meios capazes de reeducar, ressocializar e recuperar o delinquente. A pena, o castigo ou a repreensão não são meios capazes de recuperá-lo.

Ademais, o que mais preocupa é que no nosso País o mapa da violência de 2014, com dados de 2012, não nos permite ficar inertes. Naquele ano, 112.709 pessoas morreram em situação de violência. Foram 56.337 vítimas de homicídio; 46.051 de acidentes de transporte e 10.321 de suicídios. Mais da metade dos mortos por homicídio (30.072) eram jovens na faixa de 15 a 29 anos, o que equivale a 53,37% do total, conforme destacou o arcebispo Raymundo Damasceno de Assis, em seu artigo “Desafios, expectativas e esperança em 2015” (2014, s.p.).

Assim, a criminalização crescente no menor, nos jovens é fruto da marginalidade e da desagregação familiar, pois a sociedade se estratifica com uma gigantesca massa

marginalizada e, no meio dela, está o menor vivenciando o sabor das ondas de violência. Todo esse complexo mundo da criminalidade, da violência e de todas as misérias humanas e sociais, recai sobre o menor de uma forma tão acentuada que ele acaba cometendo crimes.

Dessa forma, a dívida social com o Estado aumenta e se torna ineficaz quando pratica atos da tolerância zero, pois a política da igualdade potencializa atos de violência, pois o ideal é eliminar todo aquele que é estranho, impuro, sujo, anormal, o que causa a desordem.

Ademais, a solução parece também não ser o endurecimento das leis peais, pois segundo Jose Antonio Paganella Boschi (2008, p.38):

Os maiores estudiosos afirmam que a intimidação dos criminosos pela pena também não passa de um mito. Os criminosos habituais, com efeito, continuam praticando ilícitos muitas vezes como modo ou estilo de vida. Aqueles que estão determinados a cometer um crime, por outro lado, não costumam ler os Códigos antes do início dos atos de execução, para avaliarem os riscos, sendo certo, bem ao contrário disso, que confiam em não serem apanhados pelo sistema de Justiça Penal.

Ademais, se a pena fosse a chave para a solução do problema que se impõe, teríamos que concordar que naqueles países em que é permitida a pena de morte, não haveriam mais crimes e não é isso o que ocorre. O resultado é um só com o endurecimento das penas: aumento da população carcerária e maior deterioração do ambiente para recuperar os presos, pois na realidade, esses ambientes acabam se transformando em escolas do crime e não são ambientes propícios para ressocialização dessas pessoas. Esse é um fato cediço: superpopulação carcerária, condições precárias dos presídios.

A saída para a solução desse desafio seria colocar em prática um Direito Penal que garanta a dignidade subjetiva do ser humano, ou seja, que vá de encontro com a nossa Constituição, dirigente, concretizando educação e saúde para todos através do resgate da Federação, do Pacto Federativo, para que União, Estados e Municípios voltem a atuar conjuntamente para combater esses problemas, que já são patologias sociais, como o caso da criminalidade e do aumento da violência. Abalou-se, na estrutura, a concentração dos impostos, competências jurídicas, fiscais, tributárias, administrativas, praticamente “nas mãos” da União. É imperioso uma readequação da distribuição de competências para que sejam articuladas políticas públicas de integração regional, estadual e municipal, abrangendo, notadamente as regiões menos favorecidas de nosso País.

Ora, tais propostas vão de encontro com a nossa democracia e em confronto com as ideias dos fiéis da teoria da “Janela Quebrada” e da política da “Tolerância Zero”. Não entendem ou não querem entender que suas ideias pautam-se de empirismos falsos e que

muitas vezes a pedra que quebrará a janela não vem de fora, mas sim de dentro e aí quando isso ocorre, não há solução para aqueles que estão fora, pois acabam sendo vítimas desse sistema, a “pedra cairá na cabeça deles”.

6 A NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA CRIMINAL

Antes de importarmos políticas bem ou mal engendradas em outros cantos, devemos nos ocupar em estudos aprofundados sobre política criminal, pois somente ela pode nos levar a compreender a evolução, o estado atual e o futuro dos sistemas de reação anticriminal em função de sua finalidade, dos meios empregados e dos resultados conseguidos.

Evidente que tais estudos devem ser pautados por uma rigorosa observação das realidades do direito criminal e da justiça social penal, tais como eles funcionam efetivamente.

Particularmente em nosso sistema penal, temos assistido a positivação do Direito Penal, sempre mercê das notícias veiculadas nos principais telejornais, sendo tudo feito sem uma base científica e para atender e “solucionar” a questão repercutida pela mídia.⁸

⁸ Podemos citar, como exemplo, a Lei dos Crimes Hediondos, de 1990, editada após onda de sequestros de empresários, cujo texto proibiu a liberdade provisória, estabeleceu que o condenado cumpriria a pena restritiva de liberdade no regime “integralmente fechado”, tudo em pleno Estado Democrático de Direito, onde a regra é a liberdade, e a prisão, a última “ratio”. Nessa “onda”, ainda fomos brindados com outras leis que igualmente proibiam a liberdade provisória, como a Lei do Crime Organizado (9.034/95 – art. 7º – proibição revogada pela Lei nº 12.850/13 – art. 26); Lei de Lavagem de Dinheiro (9.613/98 – art. 3º; revogada pela Lei nº 12.683/12 – art. 4º) e Lei Antidrogas (11.343/06 – art. 44). O desfazimento dessas anomalias ocorreu após reiteradas decisões do STF. Em 1997, mercê das imagens de policiais agredindo pessoas na entrada de uma favela, na cidade de Diadema-SP, de afogadilho foi retirado da gaveta o anteprojeto de lei do crime de tortura, promulgando-se a lei respectiva (9.455, de 07/04/97); no ano seguinte, fruto das notícias sobre a venda de medicamentos falsificados (*Androcur* – para câncer de próstata e *Microvilar* – anticoncepcional), editou-se a Lei nº 9.677, de 02/07/98, aumentando a pena do crime do art. 273, do CP que era de 01 a 03 anos de reclusão, para 10 a 15 anos de reclusão, incluindo entre os produtos a que se refere esse artigo, os cosméticos. Ademais, “disseram” no enunciado da referida Lei que o crime passava a ser considerado hediondo, “esquecendo-se” de alterar a Lei nº 8.072/90, necessitando da edição de nova Lei (9.695, de 20/08/98) para corrigir a anomalia e acrescentar o inciso VIII-B (isso mesmo!) ao art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos.

Basta a Imprensa propalar e explorar (e como ela faz bem isso!) um crime ou ato infracional (ilícito praticado por adolescente) e já se fala em redução da maioridade penal, em instituição da pena de morte, etc., esquecendo-se que isso somente seria possível com uma nova Ordem Constitucional, sabendo-se que os direitos e garantias individuais são cláusulas imodificáveis e não podem ser objeto de Emendas Constitucionais (art. 60, § 4º, IV, CF).

Mas, felizmente, nem tudo está perdido neste País, pois em 2011, foi editada a Lei nº 12.403, de 04/05/2011 (em vigor desde 04/07/2011) que promoveu substanciais modificações no processo penal brasileiro, especialmente no que tange aos institutos da prisão e da liberdade provisória, criando outras medidas cautelares. À evidência, o objetivo dessa lei foi adaptar as regras processuais penais ao perfil democrático desenhado pela Constituição de

Hoje, a criminalidade que parece mais nos preocupar é a organizada e, notadamente, a do “colarinho branco” (“White collar crime” dos americanos).

Se a teoria dos “Testículos Despedaçados”, da qual derivou a das “Janelas Quebradas” e outras tantas, em alguns aspectos nos serviram de “inspiração”, talvez fosse a hora de irmos à procura dos métodos utilizados em outras praças para o combate desse tipo de criminoso, sabendo que os crimes cometidos contra o erário e por aqueles que foram eleitos para administrar a coisa pública, muito mais afetam a população do que os delitos praticados por pessoas das camadas menos favorecida da sociedade.

O arcebispo Raymundo Damasceno Assis (2014, s.p.), também destaca em seu artigo a preocupação com a corrupção, entre outros problemas, enfatizando:

O agravamento da violência levou a CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil), com o lema “Somos da Paz”, a dedicar o ano de 2015 à paz. Com essa iniciativa, queremos “abrir fendas na onda de violência que se manifesta na morte de tantas pessoas, nos lares em conflito, na corrupção, na agressividade do trânsito, na impossibilidade de diálogo nas diferenças, até mesmo religiosas”.

O fim da corrupção é outra expectativa da população brasileira que não pode ser frustrada. “Entre as deformações do sistema democrático”, ensina-nos a Doutrina Social da Igreja, “a corrupção política é uma das mais graves porque trai, ao mesmo tempo, os princípios da moral e as normas da justiça social; compromete o correto funcionamento do Estado; distorce na raiz a função das instituições representativas”.

Não se descure que quando falamos em política criminal, temos por objetivo tratar das chamadas condutas desviantes, através dos meios e procedimentos do Direito Penal ou, mais apropriadamente, do Sistema Penal, pois toda organização estatal sistemática de um regime legal de incriminação e de sanções deve ser dotado de uma política criminal, seja ela embrionária, implícita ou pouco desenvolvida em filosofia penal, visando não somente a repressão, mas sobretudo a prevenção do crime.

Condutas desviantes seria “um comportamento de não observância que o grupo social desaprova e que vai desde o desrespeito a certas regras de boa educação e de etiqueta até a ações criminosas que colocam em risco a própria sobrevivência do grupo”, conforme nos ensina Giuseppe Lumia (2003, p. 23), o qual afirma que a reação do grupo se volta contra os

1988, uma vez que muitas disposições do CPP (pontualmente reformado em várias oportunidades), não podiam subsistir em face da incompatibilidade vertical com os mandamentos da CF, conforme, aliás, vinha pacificando o Pretório Excelso. Em síntese, a Lei 12.403/11 veio adaptar o CPP, concebido em um regime autoritário de poder (Carta de 1937, imposta por Getúlio Vargas, de índole autoritária e conhecida como “Constituição Polaca”), à sistemática instituída pela Constituição Federal de 1988, centrada na dignidade da pessoa humana.

E, para fechar a questão, no início de março/2015, mercê dos protestos por todo o País, em razão da corrupção que corrói os cofres públicos, a Presidente(a) da República nos agraciou com um pacote “anticorrupção”, sendo seguida pelo Ministério Público Federal que também apresentou “o seu”. Já vimos esse filme!

comportamentos cujas consequências sejam nocivas, necessitando de um controle social que o autor classifica como “o conjunto dos instrumentos e das técnicas destinadas a pressionar os indivíduos para que adaptem seu comportamento a certas regras de conduta” (LUMIA, 2003, p. 23).

Os meios para o exercício do controle social são numerosos e disso decorrem os experimentos em todos os países, tais como as teorias que nos propusemos a analisar.

Convém deixar patente que o direito é o instrumento para a realização do controle social, dentro da experiência jurídica que cada povo tem a sua e, quando se pretende ordenar essa experiência, necessário saber quais fins esse povo almeja dentro de sua realidade, uma vez que, em proêmio, toda sociedade se preocupa em reduzir tanto quanto possível a violência como mecanismo de solução de conflitos, sabendo-se que os sintomas de violência estão sempre presentes e não há como eliminar a todos. Por isso, tem que haver controle e, se não podemos acabar com os conflitos, devemos lutar para reduzi-los, levando sempre em conta os valores a serem preservados e protegidos, como a vida, a segurança, a paz, a justiça social, com a consciência de que se está diante de um ser humano, com o qual se deve tratar independentemente de sua cor, sexo, idade, condição social, etc.

Nossas ações de controle social ou de política criminal somente serão bem-sucedidas quando nos lembrar que o trato da coisa visa sempre é um indivíduo da espécie humana que tem premente o valor liberdade, com projeção do valor igualdade, chegando à dignidade humana subjetiva (juízo de valor ou valores que cada pessoa agrega e pode exigir que se cumpra em seu favor). A desigualdade não reside no campo do direito.

Ainda, no campo da política criminal, é importante considerarmos que ela deve ser uma ação do Estado, pois é ele quem atua nos três níveis diferentes e que se complementam, quais sejam, o *Legislativo* – onde são determinadas as opções decisivas; o *Executivo* – que normalmente põe em prática as escolhas do legislador, utilizando os recursos que administra, e o *Judiciário* – por meio do qual o sistema faz valer os imperativos legais. E são os órgãos constituídos pelo Estado (o Juiz, o Ministério Público, a Polícia, etc.), além dos advogados, os encarregados da concretização dessa política, mas para tanto eles carecem de formação e informação adequadas, justamente para que entendam as inovações que lhes cabe pôr em prática.

Mas não se pode falar em política criminal sem lembrar sua relação com várias disciplinas afins, como a História, a Criminologia, a Sociologia, a Filosofia, a Estatística e outras tantas, mas sobre cuja interdependência não temos como nos aprofundar, mormente em

razão do estreito espaço destinado a um artigo científico, pois somente essa relação comportaria um estudo.

Como sugestão de leitura, remetemos o leitor às obras dos Doutores Jorge Trindade (brasileiro) e Laura Nunes (portuguesa), “*Criminologia: trajetórias transgressivas*” (2013) e “*Delinquência: percursos criminais – desenvolvimento, controle, espaço físico e desorganização social*” (2015), da Coleção Direito e Psicologia, da Livraria do Advogado editora, Porto Alegre, onde os autores cruzam “o Direito com a Psicologia, numa verdadeira sinfonia orquestrada através da interseção entre os pensamentos de um e de outro”, com o propósito de “integrar conhecimentos, uma vez que a ciência moderna se faz mais por conexões do que por isolamentos”, conforme eles anotam.

Não podemos conceber que uma estratégia eficaz de reação contra a delinquência tenha por base uma política criminal focada apenas em experiências empreendidas e dos resultados obtidos em outros cantos. As políticas da “Tolerância Zero”, as leis oportunistas editadas para satisfazer a opinião pública, a chamada “legislação de pânico”, apenas se destinam a escancarar a incompetência da prevenção e das falhas da proteção comum dos cidadãos.⁹

A política criminal, se utilizada como estratégia de luta contra a criminalidade, ultrapassa o terreno estrito do Direito Penal, ocupando amplo espaço no âmbito da política geral.

Como falávamos, somente com a interdisciplinaridade poderemos ter uma política criminal que seja uma real adaptação do sistema penal na qualidade de reação anticriminal à personalidade do delinquente, pois aquela é também uma ciência que está a observar como os diferentes países organizam a luta contra o crime, cuidando da reação social às condições particulares da delinquência e às necessidades gerais da sociedade.

Visa a política criminal, acima de tudo, não permitir que haja separação entre prevenção e repressão do crime dos programas governamentais relacionados com educação, saúde, alimentação, transporte, lazer, trabalho, etc., uma vez que algumas formas de desenvolvimento econômico têm consequências criminógenas, pois encontramos, na visão de Heleno Claudio Fragoso (1977, p.), “uma delinquência do terceiro mundo”, por ele

⁹ Aqui poderemos falar do princípio da proporcionalidade, no cotejo do direito à liberdade do indivíduo e o dever do Estado de punir o culpado, dentro de duas vertentes. A primeira, no sentido de que cabe ao Estado proteger o cidadão contra os abusos ou arbítrios do *jus puniendi* (o chamado *garantismo negativo*), pautado pela proibição de excesso. A segunda, de que o Estado não deve desproteger os direitos fundamentais, numa visão não apenas individual, mas também social, classificando-se como *garantismo positivo*, com a vedação da proteção deficiente.

identificada pela “proliferação de grupos marginalizados compostos substancialmente pelos pobres e desfavorecidos”.

Assiste-lhe razão, pois se estatisticamente fôssemos analisar a nossa população carcerária, veríamos que é composta de pessoas pouco instruídas, com fraca ou nenhuma qualificação profissional e responsável, na sua grande maioria, por crimes contra o patrimônio, os quais se circunscrevem ao domínio do crime comum, bem mais próximo, em princípio, da experiência de vida das classes pobres.

Para desmistificar essa realidade e invertermos a “ordem das coisas”, tratando com igual rigor os delinquentes do “colarinho branco”, é que necessitamos de uma política criminal verdadeiramente adequada à nossa realidade, destruindo o estereótipo do criminoso, deixando de identifica-lo sempre como o ladrão e procurar tornar claro perante a opinião pública que aqueles que estão nas cadeias não são necessariamente – nem, talvez, na generalidade dos casos – os que têm comportamentos mais danosos para a sociedade. São apenas os mais vulneráveis.

Isto se faz necessário para que não nos acomodemos com a situação posta, para que não nos assentemos em nossas poltronas e apenas estejamos meneando a cabeça, concordando com os editoriais das emissoras de televisão e rádio, para que não corramos o risco de achar que está sempre com a razão a revista semanal e deixemos de nos importar com a situação dos menos favorecidos e com o fato de os traficantes “mandarem” na favela, como escreveu Max Gonzaga na música “Sou Classe Média”¹⁰, em 2005, participando de um Festival na TV Cultura e que deixou de ser premiada porque poderia “suscitar conflitos”.

¹⁰ **Classe Média**

Sou classe média, papagaio de todo telejornal
Eu acredito na imparcialidade da revista semanal
Sou classe média, compro roupa e gasolina no cartão
Odeio "coletivos" e vou de carro que comprei a prestação
Só pago impostos, estou sempre no limite do meu cheque especial
Eu viajo pouco, no máximo um pacote CVC tri-anual
Mas eu "to nem ai", se o traficante é quem manda na favela
Eu não "to nem aqui", se morre gente ou tem enchente em Itaquera
Eu quero é que se exploda a periferia toda
Mas fico indignado com estado quando sou incomodado
Pelo pedinte esfomeado que me estende a mão
O para-brisa ensaboado, é camelô, biju com bala
E as peripécias do artista malabarista do farol
Mas se o assalto é em Moema, o assassinato é no "jardins"
A filha do executivo é estuprada até o fim
Ai a mídia manifesta a sua opinião regressa
De implantar pena de morte, ou reduzir a idade penal
E eu que sou bem informado concordo e faço passeata
Enquanto aumenta a audiência e a tiragem do jornal
Porque eu não "to nem ai", se o traficante é quem manda na favela

Será que essa música não retrata a nossa realidade? Urge mudá-la. Mas com uma política criminal e não nos deixando levar por “experiências” alienígenas nem sempre bem sucedidas nos países de origem e que chegaram até nós como a “solução” para todos os problemas de criminalidade. Elas não nos servem de suporte, porque o “sucesso” dessas teorias é mera propaganda do trabalho político daqueles que as engendraram.

7 CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que as políticas de “Tolerância Zero” de fato não atendem o desafio maior que o Estado se dispõe, qual seja, combater a violência.

Assim, tanto a teoria da “Vidraça ou Janela quebrada” que seria uma evolução da teoria dos “Testículos Despedaçados”, se transformaram em verdadeiras teorias que escancararam a incompetência da prevenção e das falhas da proteção comum dos cidadãos.

Isso porque, toda e qualquer sociedade tem como desafio a ser vencido ou ao menos amenizado a questão da violência proveniente de conflitos, o que traz a ideia de controle como ponto de partida. E se não podemos acabar com os conflitos, devemos lutar para reduzi-los, levando sempre em conta os valores a serem preservados e protegidos, como a vida, a segurança, a paz, a justiça social, com a consciência de que se está diante de um ser humano, com o qual se deve tratar independentemente de sua cor, sexo, idade, condição social.

O ponto nodal do fracasso das supramencionadas teorias é que não enxergam aquele que cometeu uma conduta ilícita como ser humano, que tem premente o valor liberdade, com projeção do valor igualdade, chegando à dignidade humana subjetiva (juízo de valor ou valores que cada pessoa agrega e pode exigir que se cumpra em seu favor), mas sim como um ser que contaminará os demais e promoverá a desordem ao praticar outros crimes em cadeia.

A saída para a solução desse desafio seria colocar em prática um Direito Penal que garanta a dignidade subjetiva do ser humano, ou seja, que vá de encontro com a nossa Constituição, dirigente, concretizando educação e saúde para todos através do resgate da Federação, do Pacto Federativo. Ora, tais propostas vão de encontro com a nossa democracia

Eu não "to nem aqui", se morre gente ou tem enchente em Itaquera
Eu quero é que se exploda a periferia toda
Toda tragédia só me importa quando bate em minha porta
Porque é mais fácil condenar quem já cumpre pena de vida.

e em confronto com as ideias dos fiéis da teoria da janela quebrada e da política da tolerância zero.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento... et al; Revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli... et al. – 5. ed. – Porto Alegre: Artmed, 2014.

ALVARENGA, Marco Antônio Silva; MENDOZA, Carmen E. Flores; GONTIJO, Daniel Foschetti. **Evolução do DSM quanto ao critério categorial de diagnóstico para o distúrbio da personalidade antissocial**. J. Bras. Psiquiatria, Rio de Janeiro, vol. 58, nº 4, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0047-20852009000400007>. Acesso em: 20 ago. 2014.

ANITA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**; tradução Sérgio Lamarão- Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ANTÓN, Tomás S. Vives. **Fundamentos del sistema penal**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1996.

ASSIS, Raymundo Damasceno. **Desafios, expectativas e esperança em 2015**. Artigo disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2014/12/1567576-raymundo-damasceno-assis-desafios-expectativas-e-esperanca-em-2015.shtml>

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BALLONE, G.J.; MOURA, E.C. **Personalidade psicopática**. PsiqWeb, 2008. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=72>>. Acesso em: 17 ago. 2014.

BARBOSA, RUY. **Criminologia e direito criminal**. Atualizado por Orlando Derezen. Campinas: Romana, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BINA, Ricardo Ambrosio Fazzani. **Medicina legal**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1997.

BENTHAM, Jeremy. **Teoria das penas legais e tratado dos sofismas políticos**. São Paulo: Ed. Edijur, 2002.

BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BINDING, Karl. **La Culpabilidad en derecho penal**. Buenos Aires: B de F, 2009.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 1993.

_____. **Tratado de direito penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v.1.

CABRERA, Marcus Antonio Ferreira. **Reflexões sobre os princípios da intervenção mínima, ofensividade e lesividade. Direito penal e constituição**. LOPES, Maurício Antonio Ribeiro; LIBERATI, Wilson Donizeti (Orgs.). São Paulo: Malheiros, 2000.

CARDONA, Martin Eduardo Botero. **El sistema procesal penal acusatorio el justo proceso**. Lima: Ara Editores, 2009.

CARVALHO, Hilário Veiga de (Et al). **Compêndio de medicina legal**. 2. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 1992.

CEREZO MIR, José. **Obras completas: otros estudios**. Lima: Ara Editores, 2006. v.2.

COELHO, Yuri Carneiro. **Bem jurídico-penal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción al derecho penal**. Buenos Aires: B de F, 2003.

_____. **Teoria geral do delito**. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. ARÁN, Mercedes García. **Derecho penal – parte general**. Valência: Tirant Lo Blanch, 2004.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward Rocha. **Teoria das janelas quebradas. E se a pedra vem de dentro?** Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11716-11716-1-PB.htm>>. Acesso em 27.02.2015.

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de medicina legal**. 6. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

CRUZ, Flávio Antônio da. **O Tratamento do erro em um direito penal de bases democráticas**. Porto Alegre: Sérgio Augusto Fabris Editor, 2007.

CUESTA, José María Luzón. **Compendio de derecho penal – parte general**. Madrid: Dykinson, 2008.

DIMOULIS, Dimitri. **O Caso dos denunciadores invejosos. Introdução prática às relações entre direito, moral e justiça.** Tradução do texto de Lon L. Fuller. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 4. ed. 2007.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FACHIN, Zulmar. **Direitos fundamentais e cidadania.** São Paulo, Método, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** Tradução: Ana Paula Zomer et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRI, Enrico. **Discursos penais de acusação.** Tradução: Francisco Mello Dornelles. Belo Horizonte. 2003.

_____. **Princípios de direito criminal.** Tradução: Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1996.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** Ed. 22. Editora Vozes.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Direito penal e direitos humanos.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 1977.

_____. **Lições de direito penal.** 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal.** 9.ed. – Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011.

FERRI, Enrico. **Os Criminosos na Arte e na Literatura;** tradução atualização, notas e comentários. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

GALVÃO, Fernando. **Aplicação da pena.** Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1995.

GARCIA, José Alves. **Compendio de psiquiatria.** Rio de Janeiro: A Casa do Livro, 1942.

GHISLENI, Ana Carolina. **Mediação de conflitos a partir do direito fraterno -** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011. Disponível em:
<http://www.unisc.br/portal/upload/com_editora_livro/e_book_mediacao.pdf.> Acesso em 02.03.2015.

GOMES, Hélio. **Medicina legal.** Atualizador Hygino Hercules. 33 ed. rev. e atualizada. - Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

GOMES, Luiz Flávio. **Norma e bem jurídico no direito penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Princípio da ofensividade no direito penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Beccaria (250 anos). E o drama do castigo penal: civilização ou barbárie?** São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

GÖSSEL, Karl-Heinz. **El proceso penal ante el estado de derecho.** Lima: Grijley, 1 ed., 2004.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo; ROQUE, Nathaly Campitelli Roque. **Vade Mecum Humanístico.** São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012.

GONZAGA, Max. **Sou classe média.** Música. Disponível em <<http://www.youtube.com/watch?v=-zzvoaLeyug>>. Acesso em: 20/03/2015.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal.** Niterói: Impetus, 2005.

HARE, Robert D. **Psicopatas no divã:** entrevista. 1 de abril de 2009. Revista Veja. Entrevista concedida a Laura Diniz. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/010409/entrevista.shtml>>. Acesso em: 17 jan. 2015.

_____. **Psicopatia: teoria e pesquisa.** Tradução: Cláudia Moraes Rêgo. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos: 1973.

HENRIQUES, Rogério Paes. **De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência.** Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 275-302, jun. 2009.

HIRSCH, Hans Joachim. **Derecho penal – obras completas – Tomo I e III.** Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni Editores, 2002.

ISERHARD, Antônio Maria. **Caráter vingativo da pena.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 2005.

JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. **Tratado de derecho penal: parte general.** Tradução: Miguel Olmedo Cardenete. 5 ed. rev. e ampl. Granada: Comares, 2002.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Imputação objetiva.** São Paulo: Saraiva, 2000.

JUDT, Tony. **O mal ronda a terra.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.

JUNIOR, João Farias. **Criminologia.** Curitiba: Juruá, 2001.

KAPLAN, Harold I.; SADOCK, Benjamin J. **Compêndio de psiquiatria dinâmica.** Trad. de Helena Mascarenhas de Souza, Maria Cleonice L. Schaun, Maria Cristina R. Goulart, Maria Luiza Silveira e Silvia Ribeiro. 3. ed. – Porto Alegre: Arte Médicas, 1984.

KINDHÄUSER, Urs. POLAINO-ORTS, Miguel. BARRUETA, Fernando Corcino. **Imputación objetiva e imputación subjetiva em derecho penal.** Lima: Editora Jurídica Grijley, 2009.

KINDHÄUSER, Urs. **Crítica a la teoría de la imputación objetiva y función del tipo subjetivo**. Lima: Editora Jurídica Grijley, 2007.

LIFSCHITZ, Sergio Politoff. **Los elementos subjetivos del tipo legal**. Buenos Aires: B de F, 2008.

LOPES, Jose Reinaldo de Lima. **O direito na história. Lições introdutórias**. São Paulo: Atlas, 2012.

LUISI, Luiz. **O tipo penal, a teoria finalista e a nova legislação penal**. Porto Alegre: Fabris, 1987.

_____. **Os princípios constitucionais penais**. 2 ed. rev. e aum. Porto Alegre: Fabris, 2003.

LUMIA, Giuseppe. **Elementos de teoria e ideologia do direito**. Tradução: Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes. 2003.

MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. **Curso de criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do crime**. 2.ed. – São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1991.

MAYER, Max Ernst. **Derecho penal – parte general**. Buenos Aires: B de F, 2007.

MIR, José Cerezo. **Derecho penal – parte general – obras completas – V. I e II**. Lima: Ara Editores, 2006.

MIR PUIG, Santiago. **Derecho penal: parte general**. 7 ed. Buenos Aires: Euros Editores; Montevideu: B de F, 2005.

_____. **Estado, pena y delito**. Buenos Aires: Euros Editores; Montevideu: B de F, 2006.

MUÑOZ CONDE, Francisco; ARÁN, Mercedes García. **Derecho penal: parte general**. 6 ed. rev. e atual. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2004.

NAVARRETE, Miguel Polaino. **Acción, omisión y sujetos em la Teoria del delito**. Lima: Editora Jurídica Grijley, 2009.

NUNES, Laura M.; TRINDADE, Jorge. **Criminologia: Trajetórias transgressivas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora. 2013.

_____. _____. **Delinquência: Percursos criminais. Desenvolvimento, controle, espaço físico e desorganização social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora. 2013.

PASTOR, Daniel R. (director). GUSMÁN, Nicolás (Coordinador). **Problemas Actuales de la Parte General del Derecho Penal**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2010.

PELLEGRINI, Luiz. Janelas Quebradas. **Uma teoria do crime que merece reflexão**. Disponível em: <http://www.brasil247.com/pt/247/revista_oasis/116409/Janelas-Quebradas-Uma-teoria-do-crime-que-merece-reflex%C3%A3o.htm>. Acesso em 27.02.2015

PIERANGELI, José Henrique. **O consentimento do ofendido**: na teoria do delito. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

PINKER, STEVEN. **Tábula rasa**. Tradução: Laura Teixeira Mota. Companhia das Letras, 2204.

PORTO, Filipe; WAIZBORT, **A Folha em branco da mente**. 2005, p.99. Disponível em file:///D:/Users/User/Downloads/resenhas_1.pdf. REVISTA DA SBHC, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 97-100, jan. | jun. 2005. Aceso em 17.03.2015.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. Tradução e prefácios: Prof. L. Cabral de Moncada, da Universidade de Coimbra. Coimbra: Armênio Amado Editor. 6 ed. 1997.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

RODRIGUES, Vítor Amorim; GONÇALVES, Luísa. **Patologia da personalidade: teoria, clínica e terapêutica**. 2 ed. – Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

ROXIN, Claus. **Derecho penal: parte general**. Tradução e notas: Diego-Manuel Luzón Pena et al. 2 ed. Madri: Thomson Civitas. 2007. t.1.

_____. **La Teoría Del Delito em la Discusion Actual**. Lima: Editora Jurídica Grijley, 2007.

_____. **Derecho procesal penal**. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2000.

_____. **Problemas fundamentais de direito penal**. Lisboa: Veja, 3 ed., 1998.

SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESA, Flávia. **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.

SÁNCHEZ, Jesús María Silva. **Estudios de derecho penal**. Lima: Grijley, 2000.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. 4 ed. rev. e atual. Curitiba: ICPC Lumen Juris, 2005.

SBARDELOTTO, Fábio Roque. **Direito penal no estado democrático de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHECHTER, Harold. **Serial Killers, anatomia do mal**. Trad. Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013. 480p

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Dos crimes de perigo abstrato em face da constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SOLER, Sebastián. **Derecho penal argentino**. V. I e II. Buenos Aires: Tea – Tipográfica Editora Argentina, 2000.

STRATENWERTH, Günter. **Derecho penal parte general: el hecho punible**. Tradução: Manuel Cancio Meliá e Marcelo A. Sancinetti. 4. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2005.

SWEIG, Julia. **Humildade e desigualdade**. Folha de São Paulo, 11 de fevereiro de 2015, A12 mundo.

TAVARES, Juarez Estevam Xavier. **Teoria do injusto penal**. 3 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 4 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. OLIVEIRA, Edmundo. **Criminologia e política criminal**. Rio de Janeiro: GZ Editora. 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. **Derecho penal – parte general**. Buenos Aires: Ediar, 2002.

ZEIDAN, Rogério. **Ius puniendi, estado e direitos fundamentais: aspectos de legitimidade e limites da potestade punitiva**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 2002.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. Tradução André Telles. 2011.

WUNDERLICH, Alexandre. **Política criminal contemporânea: criminologia, direito penal e direito processual penal**: Homenagem do Departamento de Direito Penal e Processual Penal pelos 60 anos da Faculdade de Direito da PUCRS- Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.